



Ofício nº 392/2025

São Domingos-Go 08 dezembro 2025.

Exmo. Sr.

YUSTER MOURA

Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei – Alteração da Lei Complementar nº 038/2017 (Código Tributário Municipal) - **Regime de Urgência**.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste **encaminhar para apreciação, discussão e votação em regime de urgência** dessa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 038/2017**, que institui o Código Tributário Municipal de São Domingos – GO.

A presente proposta tem por objetivo **adequar a legislação tributária municipal** às mudanças introduzidas pela **Reforma Tributária Nacional**, bem como aos **novos entendimentos jurisprudenciais**, atualizações normativas e melhores práticas relacionadas à gestão fiscal e tributária.

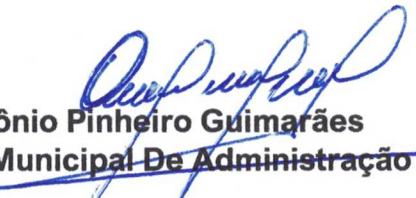
As alterações propostas visam garantir:

- maior segurança jurídica;
- modernização da legislação tributária;
- adequação às normas vigentes;
- eficiência na arrecadação e na gestão fiscal do Município.

Diante do exposto, requeremos a tramitação regular da matéria no âmbito do Poder Legislativo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Certos da costumeira atenção e colaboração, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luís Antônio Pinheiro Guimarães
Secretário Municipal De Administração



PROJETO DE LEI N° 023/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Altera a Lei Complementar nº 038/2017 – Código Tributário Municipal de São Domingos - GO, em conformidade com a reforma tributária, novos entendimentos jurisprudenciais e normas aplicáveis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 038/2017 de 04 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal de São Domingos - GO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167 – A Planta de Genérica de Valores, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

§1º. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

- a) o valor conforme zoneamento a ser definido pelo departamento;
- b) valores declarados pelo contribuinte;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



- e) existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública, e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de edificações:

- a) a área construída
- b) o valor unitário da construção
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 168.

§1º Revogado;

§1º Revogado;

Art. 272. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do artigo 238, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador, desde que:

I - Revogado

II – Revogado

...

§ 1º. Os materiais fornecidos tenham sido produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a



incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

I - Revogado

II – Revogado

§ 2º. Revogado

§ 3º - Revogado

§ 4º – Revogado

§ 5º – Revogado

Art. 343. (...)

Parágrafo único. São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I - de expediente;

II - de serviços diversos;

III - Taxa de coleta e remoção de Lixo;

IV - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMSD
1	COMÉRCIO EVENTUAL	



1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	40
1.2	licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por semana	200
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	80
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por dia	20
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por semana	100
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante	30

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMSD
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congenere, por mês.	10

TABELA XI

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS



Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMSD
29	Remoção de entulho, por m ³	13

Art. 2º. Insere os Artigos 285-A, 398A a 398K e 458-A na Lei Complementar 038/2017 de 04 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal, o qual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.285-A. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Seção X

Taxas pela utilização de Serviços Públicos

Subseção II

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS)

Art. 398A. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares ou a estes equiparados, compreendendo coleta,

transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzem resíduos sólidos;

II – Resíduos domésticos: originários de residências urbanas;

III – Equiparados: gerados por atividades comerciais, industriais ou de serviços, desde que em volume, peso e composição similares aos domésticos e não sujeitos à responsabilidade individual por legislação específica;

IV – Exclusos da base da TCRS: resíduos da limpeza urbana, resíduos de construção civil e de grandes geradores autônomos.

Art. 398B. O lançamento e a cobrança da TCRS poderão ser realizados:

I – mediante documento de arrecadação próprio, exclusivo e individualizado, emitido pela Fazenda Municipal;

II – incluídos na fatura de cobrança de tarifas de água e/ou esgoto, desde que haja convênio com o prestador de serviço público de abastecimento, observado o disposto nos §§ seguintes.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres com a SANEAGO, ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para fins de cofaturamento da TCRS.

§2º. A cobrança por cofaturamento será mensal, devendo o valor da TCRS constar de forma destacada e identificada na fatura, sem que isso constitua fato gerador de ISSQN.

§3º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a emissão de guia individualizada para quitação direta com o Município, hipótese em que a cobrança pela prestadora será suspensa.

§4º. O Município promoverá a emissão direta da TCRS para:

I – imóveis sem ligação regular com a rede de água/esgoto;

II – contribuintes que optarem formalmente pelo não cofaturamento;

III – situações em que não for operacionalmente viável o convênio.

§5º. A administração tributária garantirá que o lançamento e arrecadação da TCRS se deem de forma individualizada por imóvel, respeitando o princípio da capacidade contributiva e os critérios

técnicos definidos em regulamento.

Art. 398C. A TCRS não incide sobre:

- I – grandes geradores que destinam seus resíduos por conta própria;
- II – geradores de resíduos não domésticos que exijam tratamento especial;
- III – entidades prestadoras de serviços de saneamento;
- IV – resíduos da construção civil.

Art. 398D. São isentas do pagamento da TCRS:

- I – hospitais, escolas, creches e orfanatos municipais ou de utilidade pública;
- II – órgãos públicos de qualquer esfera;
- III – unidades de saneamento básico.

Art. 398E. Será aplicada taxa social com 30% (trinta por cento) de desconto para:

- I – imóveis com contas de água/esgoto cadastradas na categoria social pela companhia de saneamento, mediante confirmação cadastral.

Art. 398F. O contribuinte da TCRS é o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel urbano servido pela coleta de resíduos, desde que não exceda 200 kg de geração de resíduos por dia.

Art. 398G. O não pagamento da TCRS acarretará:

- I – multa de 2% (dois por cento);
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III – correção monetária pelo INPC.

Art. 398H. A receita da TCRS é vinculada exclusivamente aos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis municipais permitirão o rastreamento da receita para fins de controle social.

Art. 398I. Os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) serão definidos por Decreto Municipal com base na estimativa de custo do exercício de 2025, fixado o valor mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) anual.



§1º. Havendo alteração do custo efetivo dos serviços, fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização dos valores mediante decreto, observada a proporcionalidade entre o custo e a arrecadação.

§2º. A atualização dos valores terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, sem que isso implique majoração tributária em desacordo com a legislação vigente.

§3º. Na hipótese de não haver alteração dos custos, os valores da TCRS poderão ser corrigidos anualmente pela variação do índice oficial de inflação adotado pelo Código Tributário Municipal, preservando o valor real da receita.

Art. 398J. Os imóveis sem edificação serão cobrados da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) conjuntamente com o IPTU, no valor fixo anual de R\$ 100,00 (cem reais), lançado em parcela única no carnê do tributo.

Art. 398K. Os imóveis que possuírem fonte alternativa de abastecimento de água, serão tributados pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS), com base no consumo estimado apurado pela SANEAGO, ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

...
Art.458-A. Fica autorizado o Município de São Domingos a firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos correlatos com a Secretaria da Fazenda do Estado, visando o compartilhamento de informações financeiras fornecidas pelas instituições financeiras, para os fins exclusivos de fiscalização tributária e incremento da arrecadação municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

GILVANIR CARDOSO DOS REIS

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a necessária atualização da Lei Complementar nº 038/2017 – Código Tributário Municipal de São Domingos, adequando a legislação tributária municipal a diversos comandos normativos de âmbito federal, às recentes alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023, às diretrizes nacionais do saneamento básico, aos entendimentos consolidados dos tribunais superiores e às exigências de modernização, racionalização e segurança jurídica no âmbito da arrecadação municipal.

Inicialmente, a proposição contempla a **alteração do art. 272 do Código Tributário Municipal**, com o objetivo de conferir precisão técnica à disciplina das deduções aplicáveis ao ISSQN nos serviços de construção civil. A redação ora apresentada reproduz de forma fiel o entendimento jurisprudencial pacificado, garantindo que somente serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores referentes às mercadorias produzidas fora do canteiro de obras e já tributadas pelo ICMS, bem como as subempreitadas que já sofreram incidência de ISS. Essa alteração, ainda que específica, possui impactos relevantes para a segurança jurídica, ao impedir práticas divergentes e interpretações amplas que comprometam a isonomia fiscal e a equidade tributária.

Assim, a adequação proposta não apenas moderniza o dispositivo, como também **revoga integralmente**, de maneira expressa, todos os incisos, alíneas e parágrafos anteriormente existentes que tratavam de deduções não autorizadas pelo ordenamento jurídico atual, fortalecendo a estabilidade da legislação aplicável e evitando controvérsias.

Além disso, o projeto incorpora ajuste de grande relevância decorrente da **Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023**, especialmente quanto à



transição do ISS para o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Nesse sentido, estabelece-se que, durante o período de transição compreendido entre 2029 e 2032, as alíquotas do ISS serão fixadas anualmente por ato do Poder Executivo, em estrita conformidade com o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se de medida necessária para garantir previsibilidade, continuidade normativa e capacidade de adaptação do Município às mudanças estruturais do sistema tributário nacional.

No mesmo sentido de aprimoramento institucional, o projeto introduz dispositivo autorizando o Município de São Domingos a celebrar **convênios e instrumentos de cooperação fiscal com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás**, com vistas ao intercâmbio de informações fiscais. Essa autorização encontra amparo na legislação federal que disciplina o sigilo fiscal e na necessidade de fortalecer a atividade de fiscalização tributária, contribuindo para a eficiência arrecadatória, o combate à evasão fiscal e o incremento das receitas próprias. A cooperação entre entes federativos é prática consolidada em todo o país e integra modelos tributários modernos, baseados na integração de dados como meio de aperfeiçoamento da administração tributária.

Outra alteração significativa refere-se à disciplina **Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS)**, atendendo às exigências do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007), o Município passa a instituir a **Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRS**, de caráter moderno, específico e divisível, contemplando coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e com os princípios de sustentabilidade fiscal e ambiental. A criação da TCRS, ainda que represente inovação na legislação local, está amplamente respaldada em normativos federais e constitui exigência para o equilíbrio financeiro da prestação do serviço público de limpeza urbana, cuja manutenção demanda recursos crescentes para atender padrões ambientais cada vez mais rigorosos.

A proposta também disciplina com precisão o **fato gerador, a forma de lançamento e cobrança, a não incidência, as isenções, a instituição da taxa social**, bem como a destinação vinculada da receita para os serviços de manejo de resíduos sólidos. Destaca-se que a previsão de cobrança por meio de fatura de água, mediante convênio com a concessionária, já é prática adotada



em diversos municípios brasileiros, apresentando elevado índice de adimplência, além de ser juridicamente legitimada por orientações técnicas do setor e amplamente aceita pelos tribunais.

A atualização da **Planta Genérica de Valores**, embora tratada de forma sucinta no texto legal, constitui outra medida fundamental prevista na presente proposição. A PGV é o instrumento técnico e obrigatório para determinação do valor venal dos imóveis e, consequentemente, da base de cálculo do IPTU. Sua revisão periódica, prevista na legislação e validada pelos órgãos de controle, representa um mecanismo essencial para assegurar justiça fiscal, combater distorções e manter a relação adequada entre valor imobiliário real e incidência tributária.

Diante de todas essas considerações, evidencia-se que o presente Projeto de Lei Complementar promove **modernização legislativa, segurança jurídica, harmonização com o sistema tributário nacional, adequação às normas ambientais e de saneamento, fortalecimento da eficiência administrativa e melhoria das condições de prestação dos serviços públicos essenciais**, especialmente aqueles relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

Por todo o exposto, entendendo-se que a atualização proposta é necessária, adequada, juridicamente legítima e administrativa e financeiramente oportuna, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros protestos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,

GILVANIR CARDOSO DOS REIS

Prefeito Municipal